



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – PARTIDO LIBERAL

PROJETO DE LEI Nº 165 2023.

*P/ SubSel. de Ativ. Legislativa
PL 165/2023 tramitado no dia
03.10.2023
Pauta 2º
Presidente*

"Veda a utilização de verba pública em produtos, serviços, espaços ou eventos que promovam, direta ou indireta, a erotização precoce, a sexualização ou outros conteúdos impróprios ao desenvolvimento psíquico de crianças e adolescentes, no âmbito do Estado do Acre".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido a utilização de verba pública em produtos, serviços, espaços ou eventos que promovam, de forma direta ou indireta, a erotização precoce, a sexualização ou outros conteúdos impróprios ao desenvolvimento psíquico de crianças e adolescentes, no âmbito do Estado do Acre.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”,

03 de outubro de 2023.

Deputado AFONSO FERNANDES
PL



JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei visa a proibir a utilização de verba pública, no âmbito do Estado do Acre, em eventos e serviços que promovam de forma direta ou indireta, a erotização precoce, a sexualização ou outros conteúdos impróprios ao desenvolvimento psíquico.

Além disso, a sociedade em geral é responsável pela preservação da infância e da adolescência contra qualquer ataque imoral à sua inocência e sua formação.

Deste modo, é importante apresentar projetos que visem fortalecer a proteção física e psicológica de crianças e adolescentes, assim como as instituições que atuam na defesa e proteção dos direitos da infância.

Em relação à proteção da criança e do adolescente, a CRFB/1988, em seu art. 24, XV, estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. In verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

GABINETE DO DEPUTADO AFONSO FERNANDES

RUA ARLINDO PORTO LEAL, Nº 241 – CENTRO – ALEAC – 3º PISO – CEP: 69.900-904.

TELEFONES: (068) 3213-4076/4077 – e-mail: dep.afonso.fernandes@al.ac.leg.br

§ 3º Inexistindo Lei Federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de Lei Federal sobre norma gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que for contrário.

Sobre o tema de proteção à criança e ao adolescente, a União editou a Lei nº 8.069/1990, norma geral que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente que, dentre outros, estabelece como dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente a proteção à vida e à saúde, além de criar mecanismos para prevenir e identificar casos ou suspeita de violência, verbis:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Assim, verifica-se que a presente proposição está em total sintonia com as diretrizes estabelecidas pela norma Federal, suplementando-as dentro dos limites estabelecidos pelo § 2º do art. 24 da Constituição Federal.

Dito isso, fica evidente que pode o Estado-membro exercer sua competência legislativa para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei.

Ademais, esta proposição está em linha com o que determina a Constituição Federal, que em seu art. 227 estabelece que:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (...) § 4º. A Lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

GABINETE DO DEPUTADO AFONSO FERNANDES

RUA ARLINDO PORTO LEAL, Nº 241 – CENTRO – ALEAC – 3º PISO – CEP: 69.900-904.
TELEFONES: (068) 3213-4076/4077 – e-mail: dep.afonso.fernandes@al.ac.leg.br

Nesse sentido, o dispositivo constitucional deu ensejo à vasta legislação protetora da dignidade sexual dos infanto-juvenis, lançando mão de um rol taxativo, disposto no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A proposição vai ao encontro desse objetivo constitucional.

Por fim, a matéria pretende coibir quaisquer iniciativas que possam contribuir para o aumento dos dados alarmantes de abuso e exploração sexual infantil no país.

Sala das Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO”,

03 de outubro de 2023.



AFONSO FERNANDES
PL